PROCESSO: 001311/2009

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju

ESPÉCIE: 0057 – Relatório de Inspeção

INTERESSADOS: Rogério Carvalho Santos (01/01/2001 a 16/04/2006)
Leda Lúcia Couto de Vasconcelos (17/04/2006 a 14/06/2007)
Marcos Ramos de Carvalho (15/06/2007 a 08/04/2010)
Jorgeval de Almeida Santos - Associação Católica Bom Pastor

PROCURADOR: Luis Alberto Meneses – Parecer nº 741/2019

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 33.659 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, resultante da inspeção extraordinária, deflagrada a fim de dirimir questionamentos do Ministério Público Especial, em atendimento a ofício originário da Promotoria de Justiça do Terceiro Setor (fls. 16/17), sobre a execução de diversos convênios firmado entre a Secretaria de Saúde de Aracaju e a Associação Católica Bom Pastor, no período de 2006 a 2009.

Às fls. 196/206 – peça unificada, a 5ª CCI, através do Relatório de Inspeção nº 52/2015, referente aos questionamentos acima mencionados, apontou diversas irregularidades na instrumentalização dos convênios, corroborados em inspeção "*in loco*" e exames documentais, dentre elas:

1. Ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e economicidade;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:46:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:25:47

2. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao §1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Duplicidade de pagamentos dos servidores relacionados na tabela e mídia anexos neste relatório (Item 2.3);

4. Ilegalidade dos convênios nº 10/2008, nº 02/2009 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio n q 03/2008, já que em 2008 não havia situação de surto endêmico, além de 397 servidores terem sido efetivados, até 30/09/2008, com base na Emenda Constitucional nº 51/2006, o que permitia a espera pela convocação e treinamento dos novos servidores aprovados na seleção pública ocorrida em 2008 sem que houvesse solução de continuidade do serviço público;

5. Atendimento parcial da Requisição de Documentos n° 01/2008, impedindo assim a escorreita fiscalização por esse Tribunal de Contas;

6. Irregularidades inseridas nas tabelas dos subi tens 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3.

Devidamente citados, às fls. 4838/4846 – peça unificada, apenas o Sr. Marcos Ramos Carvalho apresentou sua defesa, tombada sob nº TC 2015/178052, às fls. 4847/4890 – peça unificada, requereu a improcedência das irregularidades apontadas, diante das alegações abaixo explicitadas:

1. Exerceu o cargo de Secretário Municipal de Saúde durante o período de 19 de junho de 2007 até 10 de abril de 2010;

2. Contratação de agentes comunitários de saúde com quadro bastante reduzido para o combate à epidemia de dengue em Aracaju, situação esta, emergencial, prevista, neste caso, na legislação;

3. Convênio firmado anteriormente a sua gestão, diante das razões acima descritas, com impossibilidade de suspensão das atividades para não causar consequências graves à saúde pública;

4. Impossibilidade de deflagrar processo seletivo através de concurso público, por demandar tempo e a necessidade emergencial no

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:46:26

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:25:47

combate à proliferação da dengue, além da efetividade das medidas adotadas, comprovadas mediante verificação dos índices oficiais do Ministério da Saúde (o LIRA – fls. 4888/4899), realizada em Aracaju;

5. Ocorrência da duplicidade de vínculos devido a explicitação acima abordada, ressalvando, entretanto, que não houve duplicidade de pagamentos;

6. Agentes mesmo depois de efetivados se negaram a pedir demissão; funcionários custodiados pelo INSS, que por Lei, tinham que permanecer ligados à Associação; a demora da Superintendência do Trabalho em homologar uma tão grande quantidade de demissões; demora em efetivar os acordos na Justiça do Trabalho. Esses fatores findaram fazendo com que os ACS e os Agentes de Endemias, embora já efetivados, permanecessem no quadro da Associação Bom Pastor e da Prefeitura Municipal de Aracaju, causando a duplicidade, porém, como dito retro, sem duplicidade de pagamentos.

A 5ª CCI, através da Informação nº 86/2015, fls. 4899/4904 – peça unificada, esclareceu que após a análise da defesa, as irregularidades foram mantidas, porém as falhas imputadas nos itens A, B, D, E e F do Relatório de Inspeção nº 52/2015, estariam prescritas nesta Corte de Contas, em razão das citações válidas dos gestores terem ocorrido ante o decurso de 05 anos. Quanto ao item C, não foi atendida a documentação solicitada, afirmou que houve duplicidade de pagamento de 10 servidores, causando dano ao erário, com ínfimo valor a ser alcançado individualmente, devido a isto, não compensaria os custos da possível execução, e ainda, “Por fim, em que pese o nome de alguns destes servidores reaparecerem nas GEFIP's/ SEFIP's de meses seguintes, consta no campo destinado ao valor da remuneração "zero" ou, quando consta algum valor estes são pequenos, correspondendo ao FGTS do mês.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:46:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:25:47

Concluiu pela irregularidade dos exercícios financeiros de 2008 e de 2009, sob a responsabilidade do ex-gestor Marcos Ramos Carvalho, deixando de aplicar multa administrativa em decorrência da prescrição da pretensão punitiva e por fim, a devolução ao erário dos valores pagos aos servidores, o pedido de desligamento da Associação Católica Bom Pastor, haja vista a posse no cargo de agente comunitários de saúde do quadro da Prefeitura Municipal de Aracaju, o que afastou a presunção de boa-fé.

O Procurador Luis Alberto Meneses, através de Despacho, às fls. 4914, solicitou a citação dos 10 (dez) servidores para que haja a instrução processual completa.

Citações feitas devidamente, deixando apenas de apresentar defesa, a Sra. Leislilane de Souza Lima Araújo, bem como a Sra. Sonia Souza de Jesus, devido à devolução pelos Correios.

Novamente com os autos, a 5ª CCI, através da Informação nº 28/2018, fls. 5022/5028 – peça unificada, entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas na Informação Técnica nº 86/2015 em relação aos servidores que receberam seus proventos em duplicidade, realizados concomitantemente, tanto pela Secretaria Municipal de Saúde como pela Associação Católica Bom Pastor.

Recomendou a seguir que as Sras Leislilane de Souza Lima Araújo e Sonia Souza de Jesus fossem citadas por edital e, por fim, a prescrição dos valores devidos, tendo em vista, o longo espaço de tempo entre a ocorrência do fato e a citação dos envolvidos, decorrendo mais de 09 (nove) anos, e caso, assim seja considerada, o arquivamento do processo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:46:26

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:25:47

Citadas por edital, conforme fls. 5071/5072, deixando-as de apresentar defesa.

Instado a se manifestar novamente, o Procurador Luis Alberto Meneses, através do Parecer nº 741/2019, fls. 5052/5055, afirmou que a instrução foi tumultuada e que a apuração dos fatos ocorridos nos exercícios de 2006 a 2009 só vieram a ocorrer em 2015, quando o Sr. Marcos Ramos de Carvalho não era mais gestor, não podendo exercer de forma plena seus direitos ao contraditório e a ampla defesa e que a quantificação do possível dano foi baseada em documentação frágil por estar incompleta para demonstrar a realidade dos fatos ocorridos.

Por fim, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, posto que as contas referentes aos convênios, devem ser consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Em detido exame dos autos, coadunando com as manifestações da 5ª CCI e do Procurador Luís Alberto Meneses, voto pela extinção do processo sem julgamento de mérito, posto que as contas referentes aos convênios inspecionados, devem ser consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:46:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:25:47

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 04/09/2019, por unanimidade de votos, julgar pela extinção do processo sem julgamento de mérito, posto que as contas referentes aos convênios inspecionados, devem ser consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica deste Tribunal.

.

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho em substituição a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, **25 de setembro de 2019.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:46:26

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:25:47

PROCESSO TC 001311/2009 **DECISÃO TC 33.659 SEGUNDA CÂMARA**

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:18
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:46:26
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:25:47